



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

Paranatinga-MT 29 de outubro de 2024

Ofício UMCI 082/2024

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 021/2024

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la, em resposta ao seu ofício n.º 28/2024-CPC, envio em anexo o PARECER n.º 44/2024 da Unidade Municipal de Controle Interno.

Sendo só para o momento, aproveito a ocasião para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016

Ilma Sr.^a

Beatriz Elisa Behnen

Diretora do Depto de Licitações e Contratos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

PARECER N.º 44/2024

Interessado: Prefeitura de Paranatinga-MT - Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Processo Pregão Eletrônico n.º 21/2024, serviços de Ar Condicionado referente a exequibilidade/inexequibilidade da proposta apresentada para o certame.

Trata-se de solicitação Ofício n.º 28/2024 – CPC da Comissão Permanente de Licitação, para análise e emissão de Parecer técnico, quanto à possibilidade ou não de homologação de processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 21/2024, cujo objeto é prestação de serviços e aquisição de material de consumo para manutenção de ar condicionado, atendendo as necessidades das secretarias solicitantes do município de Paranatinga-MT.

Conforme o Termo de Referência, no item 11, a quantia estimada para esses serviços é de R\$3.289.859,86, distribuída em 46 categorias conforme detalhado no item 3.

Durante o andamento do processo licitatório, a empresa Andreia Ribeiro dos Santos, CNPJ 52.616.684/0001-54, submeteu uma proposta com o valor total de R\$449.999,99. Ela foi notificada através do Ofício 26/2024/CPC, solicitando a comprovação dos valores apresentados, conforme estipulado no ACÓRDÃO 465/2024 PLENÁRIO. A empresa atendeu à solicitação e enviou planilhas e declarações para análise e avaliação.

Neste sentido passamos a análise.

É fundamental ressaltar que, apesar de a solicitação da análise estar limitada à viabilidade ou não da proposta da empresa ANDRÉIA RIBEIRO DOS SANTOS, é essencial examinar a fundamentação dos procedimentos que culminaram nas propostas de preços apresentadas no processo. Por essa razão, é importante discutir a estimativa de preços do Termo de Referência, pois ela possibilita uma identificação precisa dos valores utilizados em objetos iguais ou semelhantes ao que se deseja.

É amplamente reconhecido que a criação da estimativa de preços nos processos de contratação demanda uma ampla pesquisa de preços. Neste sentido, conforme consta no



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

processo, na fase de preparação, foram utilizadas empresas do setor privado para a formação do Preço de Referência, em contraste com o que estabelece o artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 e a Resolução de Consulta n.º 20/2016/TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se observa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

Resolução de Consulta n.º 20/2016 – TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revogou a Resolução de Consulta n.º 41/2010]

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, NÃO PODENDO SE RESTRINGIR À OBTENÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: a) preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; b) consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; c) fornecedores; d) catálogos de fornecedores; e) analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; f) outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (Grifei).

Desta forma, fazendo uma consulta junto ao Sistema Radar do Tribunal de Contas – TCE/MT, que coleta os preços praticados pelas instituições públicas do Estados de Mato Grosso, foi possível identificar uma discrepância significativa em comparação com as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

estimativas de preços de empresas privadas apresentadas no processo. Vejamos a comparação:

Estimativa de preços Termo de Referência - PE 21/2024				Estimativa de Preços conforme Sistema Radar do TCE/MT		
Item	QTD	Média	Valor Total	QTD	Mediana	Valor total
997928-Controle remoto para SPLIT	99	142,5825	14.115,67	99	380,00	37.620,00
997904- Capacitor de ar condicionado	117	325,9925	38.141,12	117	66,67	7.800,39
997917- Compressor p/ ar condicionado.	158	1.199,18	189.471,63	158	1.009,00	159.422,00
997975- Placa condensadora invert	105	1.257,935	132.083,18	105	1.096,96	115.180,80
997985- Placa receptora p/ condicionador 12 A 24	122	715,8325	87.331,57	122	198,60	24.229,20
997989- Porca latão ar condicionado	109	74,5950	8.130,86	109	12,65	1.378,85
998088- Serv. Conf. Controle p/ conden. Ar.	168	138,1525	23.209,62	168	37,50	6.300,00
998049- Serv. Hig. Limpeza, manut. ar. 24 mil BTUS.	266	463,3325	123.246,45	266	167,00	44.422,00
998046- Serv. Inst. Ar 18 e 24 mil BTUS.	184	1.009,085	185.671,64	184	206,25	37.950,00
998048- Serv. De inst. Ar 7 e 12 mil BTUS.	145	664,1250	96.298,13	145	141,00	20.445,00
998067- Serv. Inst. Ar com fornec. material	200	1.306,465	261.293,00	200	455,00	91.000,00
998075- Serv. Limp. Ar 12 e 18 mil BTUS.	145	430,6075	62.438,09	145,00	139,00	20.155,00
998089- Serv. Manut. sist. de refrig. Subst. Play ar 12 e 18 mil BTUS	91	526,8325	47.941,76	91	74,00	6.734,00
994187- Serv. Manut. ar, inst. Desist. 18 a 24 mil BTUS.	133	682,6675	90.794,78	133	299,00	39.767,00
998074- Serv. Recarga de Gás de ar 18 a 30 mil BTUS.	126	736,00	92.736,00	126	98,00	12.348,00
998083- Serv. Troca turbina evaporador ar 7 a 18 mil BTUS com fornecimento peças.	69	620,9175	42.843,31	69	79,98	5.518,62
998080- Serv. Troca capacitor ar 18 mil BTUS	102	314,1675	32.045,09	102	66,25	6.757,50
998077- Serv. Troca capacitor ar 24 mil BTUS	63	318,9075	20.091,17	63	165,00	10.395,00
998060- Serv. Troca motor ar 18 mil BTUS	49	2.268,57	111.159,93	49	100,00	4.900,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

998092- Serv. Troca placa eletrônica 18 mil BTUS	52	1.557,417	80.985,71	52	328,69	17.091,88
998085- Serv. Troca sensor 18 mil BTUS	65	283,6675	18.438,39	65	113,00	7.345,00
998081- Serv. Turbina evaporador ar 12 e 18 mil BTUS com fornecimento de peças.	69	783,9375	54.091,69	69	135,00	9.315,00
998011- Suporte ar cond.	180	147,8025	26.604,45	180	56,03	10.085,40
998090- Serv. Manut. sistema refrig. Substituição display da evap. Ar 24 a 30 mil BTU	71	653,3325	46.386,61	71	84,50	5.999,50
998051- Serv. Manut. sist. refrig. Limp. Regul. Ar 7 a 12 mil BTUS.	122	343,4175	41.896,94	122	216,50	26.413,00
998072- Serv. Recarga gás ar 7 a 12 mil BTUS	155	479,9175	74.387,21	155	149,00	23.095,00
998082- Serv. Troca turbina ar 24 a 30 mil BTUS com fornec. Peças	70	691,6675	48.416,73	70	328,69	23.008,30
998054- Serv. Troca capacitor ar 9 mil BTUS	61	263,7250	16.087,23	61	97,00	5.917,00
998078- Serv. Troca capacitor ar 12 mil BTUS	112	300,8325	33.693,24	112	158,75	17.780,00
998078- Serv. Troca motor ar 12 mil BTUS	46	1.737,182	79.912,40	46	220,00	10.120,00
998065- Serv. Troca placa eletrônica ar 12 mil	77	1.372,417	105.676,15	77	220,00	16.940,00
998087- Serv. Troca sensor ar 12 mil BTUS	84	279,6875	23.493,75	84	105,00	8.820,00
997922- Compressor ar capac. 12 mil BTUS	70	1.700,037	119.002,63	70	699,00	48.930,00
998045- Serv. Instalação ar 30 a 36 mil BTUS	94	1.627,875	153.020,25	94	419,75	39.456,50
998052- Serv. Manut. limpeza ar 9 mil BTUS	67	371,45	24.887,15	67	94,00	6.298,00
998053- Serv. Manut. sistema refrig. Higieniz. Ar 30 mil BTUS	70	487,8325	34.148,28	70	96,00	6.720,00
998079- Serv. Troca capacitor ar 36 mil BTUS	59	351,6675	20.748,38	59	158,75	9.366,25
998056- Serv. Troca capacitor ar 30 mil BTUS	67	352,5000	23.617,50	67	120,00	8.040,00
998063- Serv. De troca motor 24 mil BTUS	31	2420,802	75.044,88	31	169,89	5.266,59
998062- Serv. Troca motor ar 30 mil BTUS	31	3.251,94	100.810,14	31	120,00	3.720,00
998064- Serv. Troca placa eletrônica Ar 30 mil BTUS	38	1771,217	67.306,27	38	80,00	3.040,00
998084- Serv. Troca sensor ar 24 mil BTUS	57	283,9900	16 .187,43	57	42,00	2.394,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

998086- Serv. Troca sensor ar 30 mil BTUS	61	298,7850	18.225,89	61	43,45	2.650,45
997923- Compressor p/ ar 24 mil BTUS	72	2420,63	174.285,36	72	1.078,96	77.685,12
998295- Limpeza ar 7 mil BTUS c/ manut. preventiva	86	353,80000	30.426,80	86	65,00	5.590,00
Total Geral do Termo de Referência		3.289.859,86	Total Geral Sistema Radar TCE/MT		1.053.410,35	

Fonte: Sistema Radar do TCE/MT e Termo de Referência PE 21/2024.

De acordo com a estimativa de preços obtidos do Sistema Radar do TCE/MT, que é uma ferramenta que reúne dados sobre os valores praticados por administrações públicas em Mato Grosso, observou-se que o preço mediano unitário para os mesmos produtos em licitações homologadas em 2024 foi de R\$1.053.410,35. Esse valor é consideravelmente menor que a média de R\$3.289.859,86 proposta no Termo de Referência pelas empresas do setor privado.

Outro ponto que deve ser observado, ainda na fase preparatória, se as quantidades licitadas são compatíveis com a demanda. A lei federal n.º 14.133/2021 assenta em seu artigo 18 e 40 da seguinte forma:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

{...}

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

{...}

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

{...}

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

O artigo 18 da nova lei de licitações em seu parágrafo 1º, inciso IV, destaca o Estudo Técnico Preliminar como ferramenta a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, enfatizando o memorial de cálculo com vista a obter melhor economia de escala. Já o artigo 40, III, trata que na fase de planejamento das compras que deverá observar a expectativa de consumo anual determinando as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e provável utilização dos produtos ou serviços.

Ao analisar os autos, verifica-se que o processo carece de um memorial de cálculo ou de documentos que demonstrem que as quantidades solicitadas são adequadas à demanda. Isso porque o montante estimado de R\$3.289.859,86 é completamente desproporcional à realidade orçamentária/financeira do município em relação aos custos anuais com manutenção de ar condicionado entidade.

Consideradas essas pontuações, chegamos ao ponto principal deste parecer, que é a análise da viabilidade da homologação da licitação quando o concorrente vencedor apresenta propostas com valores significativamente mais baixos em relação ao termo de referência.

Primeiramente, é essencial entender que a impossibilidade de execução de preços acontece em contextos onde a proposta de um concorrente é tida como inadequada para a efetivação do contrato. Dessa forma, uma oferta é tida como inexecutável quando os preços apresentados são tão reduzidos que inviabilizam a realização apropriada do serviço ou a entrega do produto de acordo com as exigências e padrões estabelecidos pela administração pública.

Sobre essa questão, verifica-se que o artigo 59 da lei 14.133/2021, apresenta da seguinte forma:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No âmbito federal temos a Instrução Normativa n.º 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Diante da falta de uma regulamentação a nível municipal, o edital pautou-se pela legislação federal, estabelecendo no subitem 24.1, um limite de viabilidade para as propostas. Assim, foi fixado um teto de 50% do valor estimado pela administração, que, nesse contexto, seria de R\$1.644.929,33 em relação ao preço estimado do certame. Como a empresa apresentou uma proposta significativamente inferior a esse montante, foi requisitada a ela uma justificativa para a viabilidade da oferta, conforme determinado o parágrafo 2º do artigo 59 da lei 14.133/2021.

Assim, de acordo com o parágrafo supra, a empresa ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS LTDA, apresentou planilhas de custos e formação de preços, informando que possui estoque de peças e materiais utilizados na prestação de serviços.

Sem mais delongas, acreditamos que, levando em conta o valor estimado de R\$3.289.859,86 presente no processo, e a proposta de menor valor ofertado é de R\$449.999,99, fica evidente que se trata de um preço irrealista, já que a quantia oferecida corresponde a apenas 13,67% do total estimado. Esse percentual está significativamente abaixo do limite permitido tanto pelo regulamento federal, IN 73/2022, quanto pelo edital PE 21/2024, que é de até 50%.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

Dada a grande discrepância dos preços ofertados no certame, e levando em conta, conforme entendimento do TCU, que a exequibilidade é RELATIVA (Súmula 262, Acórdão 803/2024, 2088/2024), seria importante, para assegurar e garantir a execução do contrato, intensificar outras análises, como a comparação com os valores utilizados em contratos anteriores da mesma empresa, por meio da apresentação de documentos e notas fiscais que comprovem se os preços apresentados na proposta são, de fato, os efetivamente praticados.

É fundamental ressaltar que os elementos da etapa preparatória não estão incluídos nesta avaliação, embora as preocupações levantadas em relação à pesquisa de preços e às quantidades licitadas possam ter influenciado o desfecho do processo. Portanto RECOMENDAMOS a importância de atentar-se e seguir o disposto no artigo 18 e 23 da lei nº 14.133/2021, bem como, Resolução de Consulta nº 20/2016/TP/TCE/MT durante os processos licitatórios da entidade.

Por fim, cabe à Administração verificar a viabilidade mediante a realização de diligências com os licitantes. Se todas as diligências forem concluídas sem que haja a adequada comprovação de exequibilidade, a proposta da empresa ANDREIA RIBIEIRO DOS SANTOS LTDA, poderá ser desclassificada.

Este é o parecer,

Salvo outras considerações mais apropriadas,

Paranatinga-MT 29 de outubro de 2024


Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016